

ASPECTOS JURÍCOS DA HERANÇA DIGITAL LEGAL ASPECTS OF DIGITAL INHERITANCE

Bruna Gonçalves Turaça¹
Pedro Maia de Souza De Martini Castro²

Resumo: Este artigo relata sobre a dificuldade de abordarmos sobre a herança digital no âmbito jurídico, visto que não há nenhum amparo legislativo. Para realização do estudo, foi utilizado o livro de Cíntia Burille sobre Herança Digital e artigos científicos de outros autores. Em muitos dos estudos apontaram para o mesmo problema, se haveria a transmissibilidade universal dos bens digitais ou somente os de caráter patrimonial e se feriria o direito de personalidade e da autonomia privada. Esse é um assunto extremamente atual que ainda não tem resolução, apenas opiniões divergentes, de muita complexidade.

Palavras-chave: herança digital, direito da personalidade, vácuo legislativo.

Abstract: This article reports on the difficulty of addressing digital inheritance in the legal sphere, as there is no legislative support. To carry out the study, Cíntia Burille's book on Digital Heritage and scientific articles by other authors were used. Many of the studies pointed to the same problem, whether there would be universal transmissibility of digital goods or only those of a patrimonial nature and whether it would violate the right to personality and private autonomy. This is an extremely current issue that still has no resolution, only divergent opinions, of great complexity.

Keywords: digital inheritance, personality law, legislative vacuum.

1 INTRODUÇÃO

A herança digital envolve a transferência de ativos digitais após a morte de uma pessoa, abrindo discussões sobre aspectos jurídicos complexos. Questões como propriedade, acesso, e gestão de contas *online*, demandam uma abordagem legal específica para garantir a preservação e distribuição adequada desses ativos no mundo digital em constante evolução.

Em função do vácuo legislativo existente, não havendo uma regulamentação adequada e unificada, trazemos as consequências práticas e recorrentes principalmente no âmbito do judiciário, o qual há existência de jurisprudências em sentidos diversos.

2 CONCEITO

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103199. Orientadora: - Prof. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

² Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00103050. Orientadora: - Prof. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

Recentemente, cada vez mais utilizamos dos meios digitais para armazenar os mais variados dados, com isso, deu-se a necessidade do surgimento da expressão “herança digital”, para tratar do acervo de bens digitais armazenados e deixados pelo *de cujus*, abrangendo todo o plano virtual, visto que são contemplados alguns bens que possuem valoração econômica, como as contas e bancos virtuais, contas de “influencers”, e também arquivos que fazem parte da privacidade do falecido, como fotos, documentos, e-mails, contas em redes sociais, entre outros.

Lana e Ferreira (2023), em artigo sobre herança digital e o direito sucessório destacam:

Herança digital é o legado digital que se deixa para trás após a morte. Isso inclui dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e outras informações que se compartilha digitalmente durante a vida. A herança digital é um conceito relativamente recente que se refere ao destino das informações digitais de uma pessoa após sua morte.

A herança digital é um conjunto de dados pessoais, informações e conteúdos digitais gerados, mantidos ou compartilhados pelo falecido, cuja titularidade, propriedade ou posse são transferíveis aos herdeiros. A proteção dos dados pessoais, da privacidade e da imagem deve ser considerada de forma cuidadosa e respeitosa, garantindo o direito ao esquecimento, o respeito à vontade do falecido e o acesso aos bens digitais pelo herdeiro ou legatário designado (Martins, 2019).

O legado digital é uma herança bastante complexa, que envolve não somente questões patrimoniais, mas também, e principalmente, a preservação da memória afetiva dos falecidos, cujos perfis, blogs, e-mails e mensagens nas redes sociais passam a ter valor inestimável para os entes queridos (Silva, 2015, p. 29).

3 BENS DIGITAIS

Os bens digitais, na era contemporânea, desempenham um papel crucial na sociedade, permeando diversos aspectos da vida cotidiana. No entanto, a questão dos direitos associados a esses bens é complexa e desafiadora. Ao explorar esse tema, é fundamental analisar a natureza única dos bens digitais e os desafios legais que surgem em torno de sua propriedade e distribuição.

Em contraste com bens físicos, os bens digitais são caracterizados pela sua intangibilidade e replicabilidade instantânea. Isso gera dilemas quanto à definição de

posse e propriedade, uma vez que a cópia de um arquivo digital não implica na perda do original. Os direitos autorais, por exemplo, enfrentam obstáculos na proteção eficaz desses bens, levando a debates sobre a extensão e limites desses direitos em um ambiente digital.

A questão da privacidade também se destaca ao considerar os bens digitais. O rastreamento de dados e a coleta de informações pessoais levantam preocupações sobre a proteção da privacidade dos usuários. Nesse contexto, os direitos relacionados à privacidade e à segurança digital emergem como elementos cruciais, demandando um equilíbrio delicado entre inovação, tecnológica e proteção dos indivíduos.

Além disso, o acesso equitativo aos bens digitais é uma preocupação crescente. A divisão digital, tanto em termos de infraestrutura quanto de conhecimento, destaca a necessidade de garantir que todos tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios proporcionados pelos bens digitais. Isso levanta questões sobre inclusão digital e a importância de políticas que busquem reduzir disparidades no acesso.

A legislação enfrenta o desafio de acompanhar o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas. A dinamicidade do ambiente digital exige abordagens flexíveis e adaptáveis, capazes de lidar com novas formas de interação e transação. A proteção dos direitos dos consumidores, a promoção da concorrência e a prevenção da monopolização são aspectos cruciais a serem considerados ao desenvolver políticas para bens digitais.

No que tange ao patrimônio digital brasileiro, de acordo com uma pesquisa realizada pela empresa de segurança digital *McAfee*, a média do valor atribuído pelos brasileiros ao seu patrimônio digital é de R\$ 200.000,00 (Terra, 2012).

Arquivos, fotos, documentos, PDFs, e-books, músicas, senhas de redes sociais: a cada dia, o patrimônio digital de usuários da internet aumenta. Pesquisa sobre o Valor dos Ativos Digitais no Brasil, realizada pela empresa de segurança digital McAfee e divulgada em setembro, revela que o valor médio atribuído pelos brasileiros aos seus patrimônios digitais é de mais de R\$ 200 mil. Além disso, entrevistados indicaram que 38% de seus bens digitais são insubstituíveis, volume avaliado em mais de R\$ 90 mil.

Além da herança digital de natureza patrimonial, há aquela de caráter pessoal, muitas vezes emocional, envolvendo fotos, documentos familiares, e-mails, e outros arquivos que podem ser perdidos.

No Brasil, apesar do alto valor envolvido, o tema ainda é pouco explorado, e a legislação não aborda a sucessão dos bens virtuais.

Vivemos na era digital, e é crucial que nossa legislação evolua junto com os avanços tecnológicos e sociais.

Dois projetos de lei buscaram regular o assunto:

O Projeto de Lei 4.099/2012 trata da sucessão dos bens e contas digitais do falecido, permitindo o acesso aos dados digitais pelo herdeiro. Ele propõe alterações no artigo 1.788 do Código Civil.

Já o Projeto de Lei 4.847/2012 define a herança digital como o conteúdo intangível do falecido, abrangendo senhas, redes sociais, contas na internet, bens ou serviços digitais. Se não houver testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

É importante destacar que a falta de legislação não implica falta de direitos. Embora não seja comum no Brasil elaborar testamento, a explicitação da vontade em relação ao patrimônio digital facilita o cumprimento dessa última vontade, visto que não há regras específicas para esses bens.

Em conclusão, a era dos bens digitais demanda uma análise cuidadosa dos direitos associados a esses ativos intangíveis. A busca por um equilíbrio entre inovação, proteção dos direitos autorais, privacidade e acesso equitativo é essencial para garantir que a sociedade aproveite plenamente os benefícios proporcionados pela revolução digital, ao mesmo tempo em que protege os interesses individuais e coletivos.

4 DIREITO DA PERSONALIDADE, À VIDA PRIVADA E À HERANÇA

Sobre os direitos da personalidade, é o entendimento de Tartuce (2022):

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado *pessoa*. Em síntese, pode-se afirmar que *os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade* (art. 1.º, III, da CF/1988).

Assim, pode-se dizer que os direitos da personalidade são normalmente definidos como o direito irrenunciável e intransmissível de que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, pode ser entendido então como direitos atinentes à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade. Tartuce, por exemplo, pondera os direitos de personalidade como um dos fundamentos da nossa república, sendo esses parte da dignidade da pessoa humana.

O direito da personalidade, em tese são intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme disposto no artigo 11 do Código Civil, que dispõe: “Art. 11. Com exceção dos

casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Portanto, entende-se que este se extingue com o falecimento, nesse sentido:

Os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Não se esqueça de qualquer forma, que se reconhece, como um direito da personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade (Farias; Rosenvald,2012, p.180)

Segundo Burille (2023), em seu livro sobre herança digital, este diferencia o direito da personalidade em subjetivo, que representam a capacidade que tem toda pessoa de ser titular de direitos e objetivo, o qual tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico, e conclui dizendo que em sentido subjetivo, se extingue com a morte e em sentido objetivo não se extingue, entendendo contudo que também não se transmite.

Contudo, está disposto no artigo 12 do Código Civil a possibilidade de proteção dos direitos à personalidade *post mortem*, trazendo aparente contradição jurídica acerca da extinção com a morte, segundo Burille (2023 p. 64), o parágrafo 12 do Código Civil assegura, em seu parágrafo único uma certa permanência genérica dos direitos da personalidade *post mortem*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Lôbo traz a reflexão de que: “O que se transmite aos herdeiros não é o direito de personalidade e sim a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando haja.” (LÔBO, 2019 apud BURILLE, 2023, p.81)

Outro tema relevante seria se violaria à vida privada do *de cuius*, tutelado pelo artigo 5º, inciso X da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Combinado com o exposto acima, o artigo 21 do Código civil, “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Entra a questão também referente ao direito à herança de terceiros, como garantido no texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XXX, além do artigo 1.788 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

Com o exteriorizado acima, podemos verificar o caso de colisão dos direitos fundamentais, entre o direito à vida privada (artigo 5º, inciso X da CF), e o direito à herança (artigo 5º, inciso XXX da CF), neste caso, quando há essa colisão, é utilizado uma base de proporcionalidade, como trazido por Braghetto (2022), em seu artigo sobre A colisão entre direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade estabelece a definição de peso para cada um dos direitos fundamentais e estabelece que essa definição deve se dar de maneira proporcional para encontrar-se o equilíbrio correto entre os direitos fundamentais: devemos analisar se o benefício alcançado com o sacrifício da aplicação de um direito fundamental não causa um prejuízo desnecessário.

Referente aos casos retratando o tema herança digital, o direito fundamental que deve prevalecer depende do caso concreto, mais abaixo nas jurisprudências apresentadas, temos nos dois sentidos, casos preservando o direito à vida privada e vemos também no sentido de preservar a sucessão e garantir o direito à herança aos herdeiros do falecido.

5 SUCESSÃO UNIVERSAL X SUCESSÃO PATRIMONIAL

A problemática apresentada decorre do fato do vácuo legislativo, causando divergência a jurisprudência brasileira, diante de uma colisão dos direitos fundamentais, entre o direito da personalidade (artigo 12 do CC), ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, art 1º da CF), direito à herança (inciso XXX, art 5º da CF) e à vida privada (inciso X, art 5º da CF), visto que o objeto digital a ser tutelado seria somente de origem patrimonial, ou também de origem existencial.

No livro sobre herança digital de Burille, (2023, p.276), traz a discussão tendo em vista dois posicionamentos:

- i) A regra da transmissão hereditária dos bens digitais que tenham conteúdo patrimonial e da intransmissibilidade de situações existenciais;
- ii) A regra da sucessão universal dos bens digitais, de forma irrestrita e absoluta aos herdeiros.

No entanto, a doutrina majoritária entende que a chamada herança digital de cunho patrimonial pode ser transmitida automaticamente aos herdeiros, porém, os de cunho existencial e personalíssimo, estariam ligados ao direito da personalidade e vida privada não somente do falecido, mas também de terceiros com quem tenha conversado em suas conversas privadas, dessa forma, entende que esta segunda classificação só seria possível transmissão aos herdeiros se houvesse manifestação do titular antes do falecimento e desde que não fossem violados direitos de terceiros.

Já a doutrina minoritária, entende que deve haver a sucessão universal dos bens digitais como regra geral, de modo que todo o acervo digital seja automaticamente transmitido aos seus herdeiros, salvo disposição testamentária em contrário disposta pelo titular, ou seja, sendo este segundo posicionamento situação inversa a apresentada anteriormente, ainda que ambos abordem a manifestação testamentária.

6 TESTAMENTO

A herança digital refere-se aos ativos digitais deixados por uma pessoa após sua morte. No direito brasileiro, questões relacionadas à herança digital ainda não têm legislação específica. Contudo, o Código Civil pode ser aplicado, e é recomendável deixar instruções claras em testamentos sobre como lidar com contas online, redes sociais e outros ativos digitais. A falta de regulamentação específica torna essencial a prevenção por meio de disposições testamentárias e orientações claras aos herdeiros.

O fato de deixar em testamento, diminuiria os problemas em relação à destinação dos acervos digitais, diante do vácuo legislativo que enfrentamos, além do mais, as duas correntes defendem a existência de testamento para esse assunto, tanto para regulamentar os bens do falecido, desde que não atinja a privacidade de terceiros, quanto para dispor como quer que ocorra a transmissão de seus bens, haja vista a existência de bens de caráter patrimonial.

Segundo Gonçalves (2014, p. 24):

A herança é caracterizada pelo somatório de bens, dívidas, direitos, obrigações, pretensões e ações, desde que transmissíveis. Segundo ele, os bens incorpóreos não se enquadram dentro do conceito “domínio” e que, por isso, o dispositivo legal introduziu o termo “herança”.

O artigo 1.786 do Código Civil Brasileiro é claro ao dizer que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”, no último caso é onde se enquadra a possibilidade de sucessão por meio de testamento. A sucessão testamentária é aquela que se dá em razão da expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo.

O foco da presente pesquisa está na figura do testamento dentro da herança digital, razão pela qual, não se aprofundará muito na figura do codicilo. Testamento é, segundo a doutrina clássica, um instrumento derivado da máxima “*Testamentum est voluntatis nostrae justa sententia, de eo, quod quis post mortem suam fieri velit*” (Testamento é a justa manifestação de nossa vontade sobre aquilo que o indivíduo quer que se faça depois da morte), porém, há discussões acerca da imprecisão desse conceito.

Pereira (2020, p. 17) “aborda o testamento com um conceito mais legalista, sendo este considerado um ato personalíssimo, unilateral, solene e revogável, podendo ser alterado a qualquer tempo, por força legislativa do artigo 1.858 do Código Civil.”

É personalíssimo e unilateral porque depende de uma única manifestação de vontade e esta manifestação deve ser do autor da herança, ou seja, do *de cuius*, sem o uso de procuração ou por meio de assistência ou representação. Ainda assim, não há vedações em relação à ação de terceiro na transcrição da manifestação de vontade do testador, como ocorre com o tabelião, que poderá redigir a minuta do testamento nos termos daquele.

É ato solene pois deve observar as formalidades descritas em lei para ter validade, salvo nos casos em que a própria Lei flexibilizar; e, por fim, é ato revogável pois o testador pode revogá-lo, total ou parcialmente, quantas vezes quiser, sendo válido aquele último escrito por ele se não tiver finalidade meramente complementar.

Tendo em vista a lacunosa regulamentação da herança digital na realidade brasileira, a Deputada Federal Alê Silva justificou a indicação do testamento como instrumento cabível no PL 1.689/2021 pois é preciso garantir que o sujeito tenha como velar por todos os seus direitos, ainda que a legislação não os alcance tão prontamente. Ela afirmou no referido projeto que,

Por meio disto, visa-se incluir no artigo 1.857 do Código Civil um terceiro parágrafo que autorize a disposição de direitos autorais e mídias armazenadas nas redes sociais por meio de testamento, além da criação de um artigo 1.863-A que determinaria quais espécies de testamento seriam legítimas para essa transmissão.

Direitos autorais são aqueles previstos em Lei a fim de proteger os autores e sua exclusiva exploração sobre suas criações, os quais se resguarda por meio de um Certificado de Registro de Direito Autoral. O referido certificado é sucessível pelos

herdeiros do autor e terá validade por mais 70 anos, com base no disposto no artigo 41 da Lei nº 9.610 de 1998, que regula os Direitos Autorais.

Nesse sentido, se pode ressaltar o caso ocorrido no Brasil em 2001, quando Francisco Ribeiro Eller herdou de sua mãe, a renomada cantora Cássia Eller, *royalties* por direitos autorais e valores relacionados às vendas de discos *post mortem*. Por ser uma criança à época da abertura da sucessão, a administração desses bens ficou por conta de sua madrasta, Maria Eugênia, até que o herdeiro viesse a atingir sua maioridade no ano de 2012.

Assim sendo, enquanto não se vislumbra regulamentação por instrumento específico da herança digital, o testamento se mostra como o mais eficaz para suprir a necessidade social que a herança das redes sociais demanda, já que não se fala apenas de um objeto passível de sucessão, mas um conjunto de bens jurídicos atrelados a nome, imagem e à própria personalidade do *de cuius*.

Pode-se, na presente discussão, citar, também, a discussão que se deu entre o pai do cantor Cristiano Araújo contra as plataformas Google, Yahoo, Facebook e Microsoft em razão da disponibilização das fotos do cantor durante a preparação do corpo do jovem para o funeral nos mecanismos de busca e redes sociais.

Segundo Gomes (2017):

o Google chegou a recorrer da decisão, porém, teve seu recurso negado por decisão unânime de desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás no dia 8 de agosto de 2017, ficando obrigado a deletar todas as imagens do cantor no local do acidente ou na necropsia de seus mecanismos de busca. O Facebook, por sua vez, acabou tendo o recurso acolhido no sentido de não ter controle prévio sobre o que os usuários postariam na rede social, mas que fariam controle repressivo e posterior desse tipo de conteúdo.

Assim, para evitar ainda mais a saturação no Judiciário brasileiro ou até mesmo não se deixar a cargo das plataformas decidir acerca da manutenção e exclusão das redes sociais, o testamento poderia ser adequado de diversas formas para atender à demanda que herança digital cria no cenário social, cada vez mais envolvido pela tecnologia.

7 PROJETOS DE LEI

O PL 4099/2012, PL 6.468/2019 e PL 3050/2020 buscam alterar o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tratando da sucessão hereditária, bens digitais Herança digital, Conta de usuário, internet, onde somente este último deu continuidade e está aguardando parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM).

Foram apensados ao PL 3.050/2020, o PL 3.051/2020, com a mesma redação do PL 7.742/2017, que busca acrescentar o art. 10-A à Marco Civil da Internet, a fim de

dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, o PL 1.144/2021, que dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário, através de alteração do Código Civil (2002) e do Marco Civil da Internet, provedor de aplicações, internet, exclusão, conta de usuário, pessoa falecida, o PL 1.689/2021, que busca alterar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos e o PL 2.664/2021, o qual visa acrescentar o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.

Já o PL 4.847/2012 tem a mesma redação do PL 8.562/2017, o qual visava acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, este último foi apensado ao PL 7.742/2017.

Por fim o PL 1331/2015 foi arquivado, o PL 5.820/2019, que dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, está aguardando apreciação pelo Senado Federal e o PL 410/2021 foi apensado ao PL 3.051/2020.

8 JURISPRUDÊNCIA

8.1 Caso internacional- Corte Alemã reconhece a transmissibilidade aos herdeiros

O caso Alemão trata-se de uma ação dos pais contra a empresa *Facebook*, visto que a filha menor, faleceu aos 15 anos em um acidente de metrô, os pais pensando em se tratar de suicídio, visto que as circunstâncias da morte não estavam esclarecidas, tentou acessar a conta da filha, para maiores esclarecimentos, mas esta já havia se transformado em um memorial, desse modo, não tinha como ter acesso as mensagens privadas, somente o conteúdo público anteriormente postado.

O *Facebook* em sua defesa, vem afirmar que os interlocutores (“amigos”) do falecido entendem que as mensagens particulares, trocadas com aquele, permanecerão em sigilo mesmo após sua morte e, portanto, permitir o acesso dos herdeiros à conta violaria o direito à privacidade das partes, tanto de terceiros, quanto da própria falecida.

Mas além dessa discussão, era relevante o acesso também para a defesa dos pais, em processo judicial de reparação movido pelo condutor do transporte público, que estava pleiteando danos morais pelo abalo emocional por ele sofrido em decorrência do envolvimento no suposto suicídio.

Em conclusão, juiz de primeiro grau, deu ganho de causa aos pais da adolescente e ordenou ao *Facebook* liberar o acesso à conta da falecida, pois a herança digital do

falecido pertence a seus herdeiros, podendo eles acessar todas as contas de e-mails, celulares, *WhatsApp* e redes sociais. O *Facebook* recorreu à segunda instância (*Kammergericht*) e teve seus pedidos rejeitados. Ainda inconformado, o reclamado recorreu ao Tribunal Federal (*Bundesgerichtshof*), que, por sua vez, também denegou seus pedidos, julgou procedente a revisão interposta e reconheceu o direito sucessório dos pais de acesso à conta da filha falecida, bem como a todo o conteúdo nela armazenado.

Dessa forma, para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

Por fim, com este caso, reconheceu, pela primeira vez, a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros dos usuários das redes sociais na Alemanha, entendendo que na ausência de disposição em contrário do *de cujus*, impõe-se a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o restante dos bens deixados, seguindo o entendimento de que deve haver a sucessão universal dos acervos digitais, como regra geral.

8.2 Casos nacionais

Como não temos nenhuma lei em vigor que regulamente acerca do assunto, seguem abaixo jurisprudências em sentidos diversos acerca do mesmo tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

O julgado trata de um recurso de agravo de instrumento em um processo de inventário, onde se discute o acesso a informações pessoais de um falecido por meio de desbloqueio de um aparelho eletrônico.

O tribunal considerou que a herança inclui não apenas bens materiais, mas também bens imateriais, como os digitais. A autorização para acessar tais informações

deve ser concedida apenas em situações em que haja relevância e necessidade, especialmente em casos de dados sigilosos.

Além disso, destaca-se a proteção dos direitos da personalidade, como o direito à intimidade, garantidos pela Constituição Federal. O recurso foi conhecido, mas não foi provido, ou seja, a decisão original foi mantida.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021)

Nesse julgado, trata-se de uma ação em que a autora buscava obrigar uma rede social (*Facebook*) a manter o perfil de sua filha, mesmo após sua morte. A sentença foi de improcedência, considerando que os termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida, regulam essa questão.

A plataforma permite ao usuário optar pelo apagamento dos dados ou transformar o perfil em um "memorial", mas não permite o acesso regular pelos familiares através do usuário e senha da falecida, pois isso é vedado pelos termos de serviço. O tribunal considerou que esse direito é personalíssimo do usuário e não se transmite por herança, pois não há conteúdo patrimonial envolvido. Assim, não houve ilicitude na conduta da plataforma e não houve dano moral indenizável.

A decisão foi no sentido de que a plataforma estava dentro de seus direitos ao seguir os termos de serviço estabelecidos, e não houve irregularidade ou dano moral que justificasse a intervenção judicial.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0029917-

45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022) (TJ-PR - APL: 00299174520208160001 Curitiba 0029917-45.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 22/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2022).

O caso acima, trata-se de uma apelação movida por APPLE COMPUTER BRASIL LTDA para tentar reformar decisão de primeira instância que foi a favor da herdeira HANNAH MAIER CURY, em decorrência do falecimento de seu genitor.

Contudo, foi decidido no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto e, portanto, determinar que a parte requerida realize o desbloqueio integral do ID Apple utilizado pelo falecido, nos termos e fundamentos da sentença recorrida.

Neste caso podemos analisar a decisão no sentido de prevalecer o direito à herança da herdeira do *de cuius*.

Processo nº: 0808478-38.2021.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do (a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-A AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREI.. (TJ-PB - AI: 08084783820218150000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível).

O caso acima tratava-se de um viúvo que tentava acessar as contas da esposa no *facebook* e *instagram*. Ele afirmava que desde o falecimento da esposa, em 28/03/2021, vinha tendo livre acesso aos perfis da falecida, mediante login e senha das contas, cedidos por ela ainda em vida.

Porém, no dia de aniversário da esposa e após ter publicado homenagens no perfil dela, o mesmo foi bloqueado de acessar a conta, desse modo, ingressou com pedido tutela de urgência para reativar a conta da esposa, a fim de resgatar textos de sua própria autoria, memórias e as fotos armazenadas no perfil, contudo, foi indeferido pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital.

Diante do exposto, o autor recorreu da decisão por meio do Agravo de Instrumento, que deu provimento ao recurso para não excluir as contas da falecida, nem destruir os dados nelas constantes. Determinou ainda que fosse concedido acesso ao viúvo nas contas do *facebook* e *instagram*, no perfil com a modalidade "Perfil Memorial",

ficando todas as mensagens privadas anteriores a 28/03/2021 (data do falecimento) inacessível.

Neste caso, mesmo garantindo o direito à herança, houve a preservação do direito de terceiros, ao cuidado do relator em determinar que as mensagens privadas ficassem inacessíveis ao viúvo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais da presente pesquisa sobre os Aspectos Jurídicos da Herança Digital, é crucial ressaltar a complexidade e a urgência desse tema na sociedade contemporânea.

O estudo proporcionou uma análise aprofundada das lacunas legais e dos desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos diante da crescente importância da herança digital.

É evidente que há uma necessidade premente de atualização das leis e políticas para garantir uma proteção eficaz dos direitos dos herdeiros e dos interesses dos titulares de contas digitais após a morte, principalmente para tutelar e regulamentar a questão em relação à transmissibilidade de bens, sobre a garantia da herança somente de cunho patrimonial ou a existência da sucessão universal aos herdeiros.

Além disso, é fundamental promover uma maior conscientização sobre a importância do planejamento sucessório digital, incentivando indivíduos a considerarem suas questões digitais em seus testamentos e documentos legais.

Destarte, a pesquisa destacou a importância da colaboração entre legisladores, especialistas em tecnologia e sociedade civil para desenvolver soluções inovadoras e abordar os desafios emergentes relacionados à herança digital. Espera-se que este artigo contribua para o avanço do debate e para a implementação de medidas jurídicas mais abrangentes e adequadas à realidade digital contemporânea.

10 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, Trotta e Beiriz. **Bens Digitais? Você tem!** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bens-digitais-voce-tem/555782663>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BURILLE, Cintia. **Herança digital**. 1. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

BRAGHETTO, Bruna. **A colisão entre direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/braghetto-direitos-fundamentais-principio-proporcionalidade/>. Acesso em: 02 de abr. 2024.

TERRA. Decida quem ficará com seus mp3 e e-books quando você morrer. Disponível em: https://www.terra.com.br/byte/decida-quem-ficara-com-seus-mp3-e-e-books-quandovocemorrer,8e88138d3b35b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 05 de abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396#:~:text=PL%204847%2F2012%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=1.797%2DA%20a%201.797%2DC,Estabelece%20normas%20sobre%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20normas%2C,informa%C3%A7%C3%A3o%20digital%2C%20responsabilidade%2C%20herdeiro>. Acesso em: 24 fev. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em 24 fev. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-6468-2019>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254248>. Acesso em 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>. Acesso em: 24 fev. 2024.
MAICHAKI, Marcos Rodrigo. **Herança digital: o precedente Alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567288.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

FONSCECA, Samara Oliveira. FREITAS, Isa Omena Machado. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADdica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%A2ncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos>. Acesso em: 05 de abr. 2024.

LANA, Henrique Avelino. FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LEMOS, Douglas Rocha. **Direitos da Personalidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade/472373910>. Acesso em: 02 maio 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, pág 188-211, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf#:~:text=No%20leading%20case%2C%20o%20Tribunal,dar%20destino%20ao%20conte%C3%ADdo%20digital>. Acesso em: 06 mar. 2024.